



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004656/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FLAVIO RENATO BEHR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A concessão das isenções por moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos recebidos se referirem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/12) por omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 40.396,32, com imposto retido de R\$ 1.343,64 e por omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 15.351,97.

Assim, foi apurado imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 13.987,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 27.813,42, calculado até 29/05/2009.

Discordando da notificação, o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 03 e 05/06) informando que é médico aposentado por invalidez conforme Portaria INAMPS 519-003/8036 de 21/07/1992. Alega que o valor recebido na ação judicial 2003/71000534589, obteve provimento na cobrança de diferenças de sua aposentadoria por invalidez no montante de R\$ 40.396,22 e que a fiscalização equivocou-se em tomar por base o art. 43 do Decreto n.º 3.000/99, pois não há tributação sobre rendimentos de aposentadoria a portadores de doenças graves conforme art. 39, XXXIII do mesmo decreto (transcrito).

Informa que adquiriu direito à isenção de imposto a partir de 21/07/1992 como ficou devidamente comprovado nos documentos anexos ao procedimento efetuado pelo fisco.

O processo foi enviado para revisão de ofício, por força da Instrução Normativa RFB n.º 1.061/2010 (fl. 61), onde foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, tendo sido emitido o Termo Circunstanciado (fl. 62) e o Despacho Decisório DRF/POA n.º 626/2012 (fl. 63) mantendo o total da exigência.

Extrato de Processo anexado (fls. 65/66).

O contribuinte foi cientificado da decisão (fls. 67/68) e não apresentou manifestação de inconformidade. Retornou o processo para julgamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o próprio acórdão relata que o recorrente adquiriu o direito à isenção de imposto à partir de 21/07/1992;
- b) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício;
- c) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o direito de isenção do IRPF pelo contribuinte que alega ser aposentado por moléstia grave desde 1992; a incidência de juros sobre a multa de ofício e a aplicação da taxa SELIC sobre o cálculo dos juros.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Primeiramente cabe ressaltar que o contribuinte não impugna o lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.719.485/0001-27 e do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/0001-43 e o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Como a DIRF apresentada pelas fontes pagadoras é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, mantém-se o lançamento fiscal.

Quanto aos rendimentos recebidos na ação judicial, não é possível acatar a invocada isenção de imposto de renda por ser o impugnante portador de moléstia grave, pelas razões que se passa a expor.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispôs:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (redação da Lei nº 8.541, de 1992)

(...)

E a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, pois o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado. Portanto, mister salientar que não basta o contribuinte ter a doença grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que o benefício seja concedido. Faz-se necessário, também, que o aludido contribuinte seja aposentado, reformado ou pensionista pois a isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos, tais como os decorrentes de trabalho assalariado (verbas remuneratórias em ação trabalhista, por exemplo), de aluguel e de investimento financeiro, continuam a ser tributados pelo Imposto de Renda.

É de fundamental importância lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, dispõe:

Art. 5º (...)

§1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Ressalte-se que nenhum laudo pericial oficial foi anexado aos autos, assim como nenhuma prova da sua aposentadoria e nenhuma prova de que as verbas recebidas na ação judicial eram referentes a diferenças de proventos de aposentadoria ou pensão, o que impede o reconhecimento, nesta instância de julgamento administrativo, à isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Exposto o anterior, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário exigido.

Maria Ordália Santos Altermann

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relatora

Em que pesem os argumentos do recorrente, não vejo qualquer reparo a ser feito do acórdão combatido.

Inicialmente cumpre esclarecer que em nenhum momento a decisão de piso reconheceu que o contribuinte adquiriu o direito à isenção de imposto a partir de 21/07/1992. Pelo contrário, rebate este argumento e salienta “*que nenhum laudo pericial oficial foi anexado aos autos, assim como nenhuma prova da sua aposentadoria e nenhuma prova de que as verbas recebidas na ação judicial eram referentes a diferenças de proventos de aposentadoria ou pensão, o que impede o reconhecimento, nesta instância de julgamento administrativo, à isenção pleiteada.*”

Tais documentos também não foram trazidos em sede de recurso.

Da incidência de juros sobre a multa de ofício

Sobre este argumento assim dispõe a Lei nº5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional CTN), a esse respeito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

[...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Assim, como a multa de ofício integra o crédito tributário e este está sujeito a juros de mora por inadimplência, a multa de ofício também estará sujeita a juros de mora.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vejamos ainda o que diz a Solução de Consultanº47 da Cosit, de 04/05/2016:

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora

Sobre esse tema, há que se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5 São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa